

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PRIMEIRA-SECRETARIA

Ofício 1ªSec/RI//nº 0741 /06

Brasília, 28 de março de 2006.

Exmo. Senhor Deputado
LUIZ ANTONIO FLEURY
Presidente da **Comissão de Defesa do Consumidor**
Anexo II, Sala 152 C

Assunto: **resposta a requerimento de informação**

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Aviso nº 00060/2006/MC, de 27 de março de 2006, do Ministério das Comunicações, em resposta ao **Requerimento de Informação nº 3.464, de 2005**, de autoria desta Comissão.

Atenciosamente,

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro-Secretário



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

Aviso nº 00060 /2006/MC

Brasília, 27 de março de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**
Câmara dos Deputados
Primeiro - Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: **Requerimento de Informação nº 3.464, de 2005.**

Senhor Primeiro - Secretário,

1. Reporto-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 0095/2006, de 18 de janeiro de 2006, por meio do qual foi encaminhada a este Ministério cópia do REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 3.464, de 2005, de autoria da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.
2. A respeito do assunto, transmito a Vossa Excelência cópias do Ofício nº 110/2006/PBCPA/PBCP/SPB/PR-ANATEL, de 03 de fevereiro de 2006, em que o Presidente Substituto da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, encaminhando em anexo, Informe Técnico nº 11/2006, de 31 de janeiro de 2006, elaborado pela Superintendência de Serviços Públicos daquela Agência, presta as informações objeto do Requerimento em apreço.

Atenciosamente,

HÉLIO COSTA
Ministro de Estado das Comunicações

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO
Recebida a resposta em 27/03/2006
Nome: Helena Wz Kr
Ponto: 2476 (legível, por extenso)

AVPSCAMARA

Ofício n.º 110/2006/PBCPA/PBCP/SPB/PR-ANATEL

Brasília, 3 de fevereiro de 2006.

À Sua Excelência o Senhor
HÉLIO COSTA
Ministro de Estado das Comunicações
Esplanada dos Ministérios, Bloco R – 8.º andar
70044-900 – Brasília/DF

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 006948/2006-39
SEDOC/CGGM/GM
02/02/2006-16:24

Assunto: Requerimento de Informação n.º 3.464/2005, da Comissão de Defesa do Consumidor

Senhor Ministro,

1. Reporto-me ao Ofício n.º 018/2006/GM-AAP-MC, datado de 20 de janeiro de 2006, por meio do qual esse Ministério encaminha cópia do Requerimento de Informação n.º 3.464/2005, da Comissão de Defesa do Consumidor, que solicita a manifestação acerca do reajuste das tarifas cobradas pelas prestadoras de serviços de telefonia fixa comutada, prestados em regime público, desde 1997.
2. Relativamente ao assunto, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, Informe Técnico elaborado pela Superintendência de Serviços Públicos desta Agência, que presta os esclarecimentos pertinentes.

Respeitosamente,


PLÍNIO DE AGUIAR JÚNIOR
Presidente Substituto

	INFORME	ORIGEM PBCPA/PBCP/SPB
		NÚMERO 11
		DATA 31 / 01 / 2006

1. INTERESSADO

1.1 Presidência - PR

2. ASSUNTO

2.2 Requerimento de Informação n.º 3.646, de 2005, de autoria da Comissão de Defesa do Consumidor, da Câmara de Deputados.

3. REFERÊNCIAS

- 3.1. Constituição Federal;
- 3.2. Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral das Telecomunicações;
- 3.3. Resolução n.º 85, de 30 de dezembro de 1998 - Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC;
- 3.4. Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001;
- 3.5. Contratos de Concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado;
- 3.6. Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000, do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, regulamentada pelo Decreto n.º 3.624, de 5 de outubro de 2000.

4. DA SOLICITAÇÃO

4.1 O Senhor Deputado Inocêncio Oliveira, Primeiro-Secretário da Câmara de Deputados, encaminhou o Ofício 1ªSec/RI/E/n.º 0095/06, de 18 de janeiro de 2006, no qual solicita manifestação do Ministério das Comunicações acerca do reajuste de tarifas do STFC desde 1997, época em que ocorreu a publicação da Lei Geral de Telecomunicações e a criação da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

4.2 O Ofício referenciado acima encaminhou cópia do "Requerimento de Informação n.º 3.464", de 2005, da "Comissão de Defesa do Consumidor", assinado pelo Senhor Deputado Luiz Antonio Fleury Filho, Presidente desta comissão que *"Solicita ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Comunicações que se manifeste acerca dos reajustes das tarifas cobradas pelas prestadoras de serviços de telefonia fixa comutada, prestados em regime público, desde 1997"*.

5. FUNDAMENTAÇÃO

5.1 Inicialmente, esclarecemos que o procedimento de reajuste das tarifas, em todas as modalidades de prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC (quais sejam: Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI) ocorre a partir do estabelecido na Constituição Federal, na legislação específica sobre o assunto, na regulamentação para a prestação do serviço, no Regimento Interno da Anatel e nos Contratos de Concessão celebrados entre a Anatel e as concessionárias deste serviço, em junho de 1998, merecendo transcrição os seguintes dispositivos:

	INFORME	ORIGEM PBCPA/PBCP/SPB
		NÚMERO 11
		DATA 31 / 01 / 2006

1. Da Constituição Federal:

"Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

.....

III - política tarifária;"

2. Da Lei Geral de Telecomunicações:

"Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

...

VII – controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

...

XVI – deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;

...

Art. 93. O contrato de concessão indicará:

...

VII – as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;

...

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

...

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

...

Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica."

3. Do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução n.º 85, de 30 de dezembro de 1998

...

"Art. 34. Visando a preservação da justa equivalência entre a prestação do serviço e sua remuneração, as tarifas ou preços, estabelecidos nos Planos de Serviço, podem ser reajustados.

	INFORME	ORIGEM
		PBCPA/PBCP/SPB
		NÚMERO
		11
		DATA
		31 / 01 / 2006

Parágrafo único. Os reajustes dos valores dos Planos de Serviço podem ser realizados em prazos não inferiores a 12 (doze) meses, em função da variação do Índice Geral de Preços da Disponibilidade Interna (IGP-DI), ou qualquer outro que venha a substituí-lo, ressalvadas as disposições dos contratos ou termos de concessão, permissão ou autorização."

4. Dos Contratos de Concessão:

"Cláusula 11.1 – A cada intervalo não inferior a 12 (doze) meses, por iniciativa da Anatel ou da Concessionária, observadas as regras da legislação econômica vigente, as tarifas constantes do Plano Básico do Serviço Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional – Anexos aos Contratos de Concessão celebrados, poderão ser reajustadas mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{(HAB_t + Asst + nto \times Pt)}{36} < \frac{(1-k) Ft (HAB_{to} + Asst_{to} + nto \times P_{to})}{36}$$

Sendo:

... (informações complementares no documento anexo)

5. Do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001:

"Art. 175. Compete ao Conselho Diretor, sem prejuízo de outras atribuições previstas na Lei Geral de Telecomunicações e no Regulamento da Agência:

...

XVIII – aprovar reajustes tarifários e a fixação de preços e tarifas dos serviços;

...

Art. 190. É competência específica do Superintendente de Serviços Públicos, respeitada a jurisdição definida no art. 135:

...

XIII – submeter à aprovação propostas de reajustes tarifários e a fixação de preços e tarifas dos serviços no regime público;"

5.2 Da leitura dos dispositivos, conclui-se que o reajustamento das tarifas fixadas nos contratos de concessão é realizado por meio da homologação, pelo Conselho Diretor da Anatel, das propostas de reajustes encaminhadas pela Superintendência de Serviços Públicos, observando previsão para a iniciativa da concessionária e a aplicação dos demais pressupostos e critérios legais, contratuais e regulamentares aplicáveis.

5.3 Em consonância com o exposto, registra-se que as Concessionárias submetem os pleitos de reajuste tarifário à Superintendência de Serviços Públicos - SPB da Anatel, utilizando-se, além de correspondências devidamente protocoladas, de um Sistema de Reajuste de Tarifas – SRT, que permite a alimentação de dados e precisa validação das propostas segundo as fórmulas e regras

	INFORME	ORIGEM PBCPA/PBCP/SPB
		NÚMERO 11
		DATA 31 / 01 / 2006

contratuais. Além disto, as mencionadas propostas são objeto de análise por parte dos técnicos da mencionada Superintendência (especificamente da Gerência Geral de Competição) e de discussão técnica entre estes e representantes das Concessionárias, visando o perfeito atendimento ao conjunto de preceitos contratuais e legais aplicáveis. As propostas inicialmente submetidas podem ser objeto de substituição ou alteração por parte das Concessionárias.

5.4 O processo de homologação das propostas de tarifas encaminhadas pela Superintendência de Serviços Públicos ao Conselho Diretor da Anatel é formado por 4 etapas principais que consistem na elaboração dos seguintes documentos:

- a) Informe propondo a homologação das tarifas;
- b) Matéria para apreciação do Conselho Diretor;
- c) Análise do Conselheiro Relator; e
- d) Atos de homologação de tarifas, propriamente ditos.

5.5 Convém ressaltar que a elaboração dos Contratos de Concessão passou por etapas para a efetiva participação do público, incluindo-se no processo Consulta Pública nº 014, de 12 de março de 1998 – Modelo de Contrato de Concessão para Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado no Regime Público, publicada no Diário Oficial de 13 de março de 1998 e Audiência Pública sobre a Consulta Pública nº 014, de 12 de março de 1998, realizada no Auditório da Anatel em Brasília, no dia 24 de março de 1998.

5.6 O detalhamento para o reajustamento das tarifas do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC encontra-se no documento denominado “REAJUSTAMENTO DAS TARIFAS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO”, anexo a este Informe, que contém 11 páginas, com texto comentado e informações extraídas das cláusulas 11 dos Contratos de Concessão vigentes até a data de 31 de dezembro de 2005.

5.7 Considerando-se a variação do valor da cesta de serviços nas modalidades: Local, LDN e LDI, desde abril de 1997, quando foi aplicado o último reajuste anterior à privatização, até o mais recente reajuste das tarifas do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, em junho de 2005, o reajuste tarifário médio do STFC (e de cada cesta de serviços do STFC: Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI) sempre foi inferior à variação do IGP-DI, conforme se depreende da tabela a seguir:

Item	Variação (%)
IGP-DI	139,82
Serviço Local	129,41
Longa Distância Nacional - LDN	79,78
Longa Distância Internacional - LDI	(-)9,87
Reajuste Médio do STFC	69,09

Na tabela acima, o “Reajuste Médio do STFC” foi calculado considerando-se uma cesta composta por 1/36 (um trinta e seis avos) do valor da habilitação, uma assinatura média, 151 pulsos excedentes, 145 minutos LDN e 2 minutos LDI. (Foram consideradas tarifas de 2005 e de 1998 no Setor 31 do Plano Geral de Outorgas – PGO, como referência).

	INFORME	ORIGEM PBCPA/PBCP/SPB
		NÚMERO 11
		DATA 31 / 01 / 2006

5.8 Dos novos Contratos de Concessão

5.8.1 A Anatel submeteu as minutas dos novos Contratos de Concessão - a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2006, à Consulta Pública, e realizou 6 (seis) Audiências Públicas objetivando contar com a participação da sociedade para a redação do texto final dos mesmos.

5.8.2 Dentre as principais alterações introduzidas no novo contrato destacamos:

- A criação da Classe Especial, denominada AICE, para oferta do serviço à população de baixa renda;
- A adoção de um índice específico para efeito de reajuste de tarifas; e
- A apuração dos fatores de transferência (Consulta Pública n.º 627, de 15/07/2005).

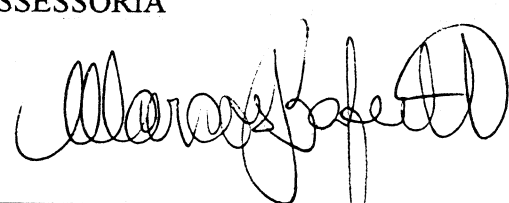
5.9 Além disso, o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, foi criado para proporcionar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviços de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica. As aplicações do FUST são orientadas pelas políticas, diretrizes gerais e prioridades formuladas pelo Ministério das Comunicações, cabendo à Anatel apenas a implementação de tais políticas.

5.10 Concluindo, lembramos que a estrutura tarifária do serviço passa por um processo de evolução natural, tendo a Anatel previsto, nos novos contratos de concessão, a criação de novas classes de assinantes, para atendimento à população mais carente, a qual terá tratamentos diferenciados, caracterizados por uma estrutura própria para a prestação do serviço.

6. ANEXO

- “REAJUSTAMENTO DAS TARIFAS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO”

ASSINATURAS

 Jose Antonio da Silva Galli	 Vanderlei Campos	 José Gonçalves Neto
SUPERINTENDENTE/CHEFE DE ASSESSORIA  Marcos Bafutto Superintendente de Serviços Públicos		DATA 02.02.06

REAJUSTAMENTO DAS TARIFAS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO

1-ASPECTOS REGULAMENTARES

Os Contratos de Concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) em cada uma de suas modalidades, Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, estabeleceram as condições para o reajuste das tarifas do STFC, as quais constam do Capítulo XI – Do Reajustamento das Tarifas. A Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, em seu Art.19, Inciso VII, estabelece que compete à ANATEL, a homologação dos reajustes.

A Cláusula 11.1 do Capítulo XI dos Contratos de Concessão define que as tarifas constantes do Plano Básico de cada Modalidade de STFC, poderão ser reajustadas:

- a cada intervalo não inferior a 12 (doze) meses,
- por iniciativa da ANATEL ou da Concessionária,
- observando as regras da legislação econômica vigente,
- obediência às fórmulas de reajuste.

Para o reajuste das tarifas de uso de redes de uma Prestadora de STFC por outra, as fórmulas constam da Cláusula 11.2, do Capítulo XI dos Contratos de Concessão das Modalidades Local e de Longa Distância Nacional.

2-REAJUSTE DAS TARIFAS DO SERVIÇO LOCAL

2.1- REAJUSTE DAS TARIFAS DO PLANO BÁSICO DO SERVIÇO LOCAL

As tarifas de público, líquida de impostos e contribuições sociais, constantes do Plano Básico do Serviço Local - Anexo 03 do Contrato de Concessão do STFC modalidade Local, para serem reajustadas tem que obedecer a fórmula abaixo, a qual representa a cesta telefônica média do Serviço Local:

$$\frac{(\text{HAB}_t + \text{Ass}_t + n_{t_0} \times P_t)}{36} \leq (1-k) \text{ Ft } \frac{(\text{HAB}_{t_0} + \text{Ass}_{t_0} + n_{t_0} \times P_{t_0})}{36}$$

Onde:

t = data proposta para o reajuste

t_0 = data do último reajuste ou, para o primeiro reajuste, 1º de abril de 1998.

HAB = valor médio da Tarifa de Habilitação, líquido de tributos incidentes.

Ass = valor da Assinatura média, líquido de tributos incidentes

(Para cálculo dos valores médios da Tarifa de Habilitação e Assinatura é feita a ponderação destas tarifas pelo percentual de terminais de cada classe de terminais, Residenciais, Não residenciais e Troncos.)

P = valor do Pulso Local, líquido de tributos incidentes

n_{10} = número médio de pulsos faturados por assinatura do Plano Básico do Serviço Local, considerado o intervalo de tempo compreendido entre o último reajuste ou, no caso do primeiro reajuste, entre abril de 1998 e o mês anterior à data da proposta do reajuste;

$$F_t = \frac{IGP-DI_t}{IGP-DI_{10}}$$

IGP-DI = Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo.

k = fator de transferência

O termo à esquerda na fórmula representa o valor da cesta média do Serviço Local após o reajuste tarifário.

O termo à direita, representa o valor da cesta antes do reajuste, corrigida pela variação do IGP-DI (F_t) do período considerado, reduzida pela aplicação do Fator de Transferência $(1-k)$.

Cada item que compõe a cesta do Serviço Local, Tarifa de Habilitação, Assinatura e Pulso Local, pode ser reajustado em até 9% além da variação do IGP-DI. Porém, reajuste de um item tarifário individual em percentual superior ao IGP-DI, implica em compensar o reajuste de outro item individual com percentual inferior para o cumprimento da fórmula.

Para aprovação do reajuste, a cesta reajustada tem que ser no máximo igual à cesta vigente, após correção pela variação do IGP-DI e aplicação do Fator de Transferência.

O detalhamento para reajuste da cesta do Serviço Local encontra-se no ANEXO I.

Também constam do Plano Básico do Serviço Local, a Mudança de Endereço e Ficha Telefônica, que não fazem parte da cesta e cujos valores podem ser reajustados pela variação plena do IGP-DI, conforme Decisão do Conselho Diretor em Reunião do dia 27/05/99.

3-REAJUSTE DAS TARIFAS DO SERVIÇO DE LONGA DISTÂNCIA NACIONAL

3.1- REAJUSTE DAS TARIFAS DO PLANO BÁSICO DO SERVIÇO DE LONGA DISTÂNCIA NACIONAL

As tarifas de público, líquidas de tributos, constantes do Plano Básico do Serviço de Longa Distância Nacional – Anexo 02 do Contrato de Concessão, poderão ser reajustadas mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

$$\left(\sum_{i=1}^5 \sum_{j=1}^{24} T_{ij_t} \times \frac{M_{ij_{t_0}}}{MT} \right) \leq (1-k) F_t \left(\sum_{i=1}^5 \sum_{j=1}^{24} T_{ij_{t_0}} \times \frac{M_{ij_{t_0}}}{MT} \right)$$

Sendo:

$$T_{ij_t} \leq T_{ij_{t_0}} \times 1,05 \times \frac{IGP-DI_t}{IGP-DI_{t_0}}$$

O contrato de concessão permite que a tarifa de um determinado degrau do Serviço de Longa Distância, em uma certa faixa horária (T_{ij}), possa ser reajustada em percentual de até 5% superior à variação do IGP-DI.

A tarifa em cada degrau e modulação horária é ponderada pelo representativo na receita, ou seja, participação dos minutos faturados no degrau e horário ($M_{ij_{t_0}}$) no total de minutos de Longa Distância Nacional (MT).

O reajuste de um item tarifário individual em percentual superior ao IGP-DI, implica em compensar o reajuste de outro item individual com percentual inferior para haver o cumprimento da fórmula.

Para aprovação do reajuste, a Tarifa Média reajustada tem que ser no máximo igual à Tarifa Média vigente, após correção pela variação do IGP-DI e deduzida do Fator de Transferência (k).

O detalhamento para reajuste das tarifas do Serviço de Longa Distância Nacional encontra-se no ANEXO II.

4-REAJUSTE DAS TARIFAS DO SERVIÇO DE LONGA DISTÂNCIA INTERNACIONAL

4.1- REAJUSTE DAS TARIFAS DO PLANO BÁSICO

As tarifas de público, líquidas de tributos, constantes do Plano Básico do Serviço de Longa Distância Nacional – Anexo 02 do Contrato de Concessão, poderão ser reajustadas mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

$$\sum_{i=1}^9 \sum_{j=1}^{24} T_{ij_t} \times \frac{M_{ij_{to}}}{MT} \leq (1-k) F_t \left(\sum_{i=1}^9 \sum_{j=1}^{24} T_{ij_{to}} \times \frac{M_{ij_{to}}}{MT} \right)$$

Sendo:

$$T_{ij_t} \leq T_{ij_{to}} \times 1,05 \times \frac{IGP-DI_t}{IGP-DI_{to}}$$

O contrato de concessão permite que a tarifa de um determinado Grupo de Países do Serviço de Longa Distância Internacional, em uma certa faixa horária (T_{ij}), possa ser reajustada em percentual de até 5% superior à variação do IGP-DI.

A tarifa em cada Grupo de Países e modulação horária é ponderada pelo representativo na receita, ou seja, participação dos minutos faturados no grupo e horário ($M_{ij_{to}}$) no total de minutos de Longa Distância Internacional (MT).

O reajuste de um item tarifário individual em percentual superior ao IGP-DI, implica em compensar o reajuste de outro item individual com percentual inferior para haver o cumprimento da fórmula.

Para aprovação do reajuste, a Tarifa Média reajustada tem que ser no máximo igual à Tarifa Média vigente, após correção pela variação do IGP-DI e deduzida do Fator de Transferência (k).

O detalhamento para reajuste das Tarifas do Serviço de Longa Distância Internacional encontra-se no ANEXO III.

5- FATOR DE TRANSFERÊNCIA

O fator de transferência é um redutor que foi introduzido nos contratos de concessão, de forma a permitir a transferência de ganhos aos usuários dos serviços, quando se promove o reajuste tarifário.

Os fatores são aplicados sobre a variação do indexador do contrato, reduzindo o percentual de reajuste.

Os contratos de concessão para as três modalidades (Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional) estabelecem tais redutores em seu capítulo XI.

Os redutores para a modalidade Local são menores pelo fato de as tarifas refletirem o custo da prestação dos serviços.

Os redutores para as demais modalidades refletem a avaliação desta Agência sobre as possibilidades de ganhos econômicos derivados de ganhos tecnológicos que serão auferidos pelas Prestadoras ao longo do tempo.

FATOR DE TRANSFERÊNCIA DO CONTRATO DE CONCESSÃO

FATOR DE TRANSFERÊNCIA	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
Local	0	0	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01
Longa Distância Nacional	0,02	0,02	0,04	0,04	0,04	0,05	0,05
Longa Distância Internacional	0,05	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15
Tarifa de uso da Rede Local TU-RL	0	0	0,05	0,10	0,15	0,20	0,20
Tarifa de Uso da Rede LDN (TU-RIU, LDN)	0,02	0,02	0,04	0,04	0,04	0,05	0,05

6-EXEMPLO

Exemplificando, suponhamos que a variação do IGP-DI (índice constante nos contratos de concessão a ser aplicado ao se reajustar as tarifas), no período a se considerar seja de 10%. Assim, o fator indicador da variação do IGP-DI é 1,1. Se o valor de “k” for 0,02, como no caso do primeiro reajuste para a cesta da modalidade longa distância nacional, o reajuste para os usuários como um todo será:

$$1,1 (1 - k) = 1,1 (0,98) = 1,078$$

Como vimos, para uma variação de 10% no IGP-DI, o reajuste na cesta naquela modalidade será, no máximo, de 7,8%. Assim, na modalidade de longa distância nacional, o usuário que em maio de 1999 pagou R\$ 100,00 pagará R\$ 77,08 em 31 de dezembro de 2005. Na modalidade de longa distância internacional, o usuário que em maio de 1999 pagou R\$ 100,00 pagará R\$ 36,75.

ANEXO I

CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO LOCAL

Capítulo XI - Do Reajustamento das Tarifas

Cláusula 11.1. - A cada intervalo não inferior a 12 (doze) meses, por iniciativa da ANATEL ou da Concessionária, observadas as regras da legislação econômica vigente, as tarifas constantes do Plano Básico do Serviço Local - Anexo 03, poderão ser reajustadas mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{(HAB_t + Ass_t + n_{t0} \times P_t)}{36} \leq (1-k) \frac{F_t}{36} \frac{(HAB_{t0} + Ass_{t0} + n_{t0} \times P_{t0})}{36}$$

Sendo:

$$HAB_t = PRes_{t0} \times HABRes_t + PNRes_{t0} \times HABNRes_t + PTronco_{t0} \times HABTronco_t$$

$$HAB_{t0} = PRes_{t0} \times HABRes_{t0} + PNRes_{t0} \times HABNRes_{t0} + PTronco_{t0} \times HABTronco_{t0}$$

$$Ass_t = PRes_{t0} \times AssRes_t + PNRes_{t0} \times AssNRes_t + PTronco_{t0} \times AssTronco_t$$

$$Ass_{t0} = PRes_{t0} \times AssRes_{t0} + PNRes_{t0} \times AssNRes_{t0} + PTronco_{t0} \times AssTronco_{t0}$$

$$HABRes_t \leq HABRes_{t0} \times 1,09 \times \frac{IGP-DI_t}{IGP-DI_{t0}}$$

$$HABNRes_t \leq HABNRes_{t0} \times 1,09 \times \frac{IGP-DI_t}{IGP-DI_{t0}}$$

$$HABTronco_t \leq HABTronco_{t0} \times 1,09 \times \frac{IGP-DI_t}{IGP-DI_{t0}}$$

$$P_t \leq P_{t0} \times 1,09 \times \frac{IGP-DI_t}{IGP-DI_{t0}}$$

$$AssRes_t \leq AssRes_{t0} \times 1,09 \times \frac{IGP-DI_t}{IGP-DI_{t0}}$$

$$AssNRes_t \leq AssNRes_{t0} \times 1,09 \times \frac{IGP-DI_t}{IGP-DI_{t0}}$$

$$AssTronco_t \leq AssTronco_{t0} \times 1,09 \times \frac{IGP-DI_t}{IGP-DI_{t0}}$$

Onde:

t = data proposta para o reajuste

t_0 = data do último reajuste ou, para o primeiro reajuste, 1º de abril de 1998.

HAB = valor médio da taxa de habilitação, líquido de tributos incidentes.

HABRes = valor da taxa de habilitação do terminal residencial, líquido de tributos incidentes.

HABNRes = valor da taxa de habilitação do terminal não residencial, líquido dos tributos incidentes.

HABTronco = valor da taxa de habilitação do terminal tronco, líquido dos tributos incidentes.

P = valor do Pulso.

$PR_{es_{t_0}}$ = percentual de assinantes residenciais do Plano Básico do Serviço Local observados no total de assinantes da Concessionária, desde o último reajuste ou, para o primeiro reajuste, desde 1º de abril de 1998.

$PN_{Res_{t_0}}$ = percentual de assinantes não residenciais do Plano Básico do Serviço Local observados no total de assinantes da Concessionária, desde o último reajuste ou, para o primeiro reajuste, desde 1º de abril de 1998.

$PT_{Tronco_{t_0}}$ = percentual de assinantes tronco do Plano Básico do Serviço Local observados no total de assinantes da Concessionária, desde o último reajuste ou, para o primeiro reajuste, desde 1º de abril de 1998.

Ass = valor da Assinatura média

AssRes = valor da Assinatura Residencial, líquido de tributos incidentes.

AssNRes = valor da Assinatura Não Residencial, líquido de tributos incidentes.

AssTronco_t = valor da Assinatura Tronco, líquido de tributos incidentes.

n_{t_0} = número médio de pulsos faturados por assinatura do Plano Básico do Serviço Local, considerado o intervalo de tempo compreendido entre o último reajuste ou, no caso do primeiro reajuste, entre abril de 1998 e o mês anterior à data da proposta do reajuste; c

$$F_t = \frac{IGP-DI_t}{IGP-DI_{t_0}}$$

Onde:

IGP-DI = Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo.

k = fator de transferência.

§ 1º - O fator de transferência será aplicado ao longo da concessão da seguinte forma:

I – até 31 de dezembro de 2000 será igual a 0 (zero); e

II – de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2005 será igual a 0,01 (zero vírgula zero um).

§ 2º - Caso o período de reajuste envolva valores diferentes de fator de transferência, deverá ser efetuada, para sua aplicação, uma média ponderada considerando os meses de incidência de cada valor de fator de transferência.

§ 3º - Caso o reajuste seja efetuado em períodos superiores a doze meses, a fórmula em que consta o fator de transferência deverá ser aplicada de forma progressiva, considerando períodos de doze meses e, finalmente, o resíduo de meses, se houver.

§ 4º - Após 2005 novos valores dos fatores de transferência poderão ser estabelecidos pela ANATEL quando da prorrogação do prazo deste Contrato, considerando as condições vigentes na época.

ANEXO II

CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO LONGA DISTÂNCIA NACIONAL

Capítulo XI - Do Reajustamento das Tarifas

Cláusula 11.1. - A cada intervalo não inferior a 12 (doze) meses, por iniciativa da ANATEL ou da Concessionária, observadas as regras da legislação econômica vigente, as tarifas constantes do Plano Básico do Serviço de Longa Distância Nacional – Anexo 02, poderão ser reajustadas mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$\sum_{i=1}^5 \sum_{j=1}^{24} T_{ijt} \times \frac{M_{ij_{t0}}}{MT} \leq (1-k) F_t \left(\sum_{i=1}^5 \sum_{j=1}^{24} T_{ij_{t0}} \times \frac{M_{ij_{t0}}}{MT} \right)$$

Sendo:

$$T_{ijt} \leq T_{ij_{t0}} \times 1,05 \times \frac{IGP-DI_t}{IGP-DI_{t0}}$$

Onde:

T_{ijt} = tarifa proposta no Plano Básico do Serviço de Longa Distância Nacional para o horário j no degrau tarifário de distância i, líquida dos tributos incidentes.

$T_{ij_{t0}}$ = tarifa vigente no Plano Básico do Serviço de Longa Distância Nacional para o horário j no degrau tarifário de distância i, líquida dos tributos incidentes.

$M_{ij_{t0}}$ = minutos do serviço de longa distância nacional, observados no Plano Básico do Serviço de Longa Distância Nacional no horário j e no degrau da distância i, desde o último reajuste tarifário ou, no caso do primeiro reajuste, desde 1º de abril de 1998.

MT = minutos totais do serviço de longa distância nacional, observados no Plano Básico do Serviço de Longa Distância Nacional desde o último reajuste tarifário ou, no caso do primeiro reajuste, desde 1º de abril de 1998.

i = degrau tarifário de distância do serviço de longa distância nacional constante da Estrutura Tarifária do Serviço.

j = horário de tarifação do serviço de longa distância nacional constante da Estrutura Tarifária do Serviço.

t = data do reajuste proposto.

t_0 = data do último reajuste ou, no caso do primeiro reajuste, 1º de abril de 1998; e

$$F_t = \frac{IGP-DI_t}{IGP-DI_{t0}}$$

Onde:

IGP-DI = Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo

k = fator de transferência.

§ 1.º - O fator de transferência será aplicado ao longo da concessão da seguinte forma:

I – até 31 de dezembro de 2000 será igual a 0,02 (zero vírgula zero dois);

II – de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2003 será igual a 0,04 (zero vírgula zero quatro).

III – de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2005 será igual a 0,05 (zero vírgula zero cinco).

§ 2º - Caso o período de reajuste envolva valores diferentes de fator de transferência, deverá ser efetuada, para sua aplicação, uma média ponderada considerando os meses de incidência de cada valor de fator de transferência.

§ 3º - Caso o reajuste seja efetuado em períodos superiores a doze meses, a fórmula em que consta o fator de transferência deverá ser aplicada de forma progressiva, considerando períodos de doze meses e, finalmente, o resíduo de meses, se houver.

§ 4º - Após 2005 novos valores dos fatores de transferência poderão ser estabelecidos pela ANATEL, quando da prorrogação do prazo deste Contrato, considerando as condições vigentes na época.

ANEXO III

CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO LONGA DISTÂNCIA INTERNACIONAL

Capítulo XI - Do Reajustamento das Tarifas

Cláusula 11.1. - A cada intervalo não inferior a 12 (doze) meses, por iniciativa da ANATEL ou da Concessionária, observadas as regras da legislação econômica vigente, as tarifas constantes do Plano Básico do Serviço de Longa Distância Internacional – Anexo 02, poderão ser reajustadas mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$\left(\sum_{i=1}^9 \sum_{j=1}^{24} T_{ij,t} \times \frac{M_{ij,t_0}}{MT} \right) \leq (1-k) F_t \left(\sum_{i=1}^9 \sum_{j=1}^{24} T_{ij,t_0} \times \frac{M_{ij,t_0}}{MT} \right)$$

Sendo:

$$T_{ij,t} \leq T_{ij,t_0} \times 1,05 \times \frac{IGP-DI_t}{IGP-DI_{t_0}}$$

Onde:

$T_{ij,t}$ – tarifa proposta do Plano Básico do Serviço de Longa Distância Internacional para o tráfego tarifado no Brasil no horário j destinados aos países do grupo i, líquida dos tributos incidentes.

T_{ij,t_0} – tarifa vigente do Plano Básico do Serviço de Longa Distância Internacional para o tráfego tarifado no Brasil no horário j destinado aos países do grupo i, líquida dos tributos incidentes.

M_{ij,t_0} – minutos tarifados no Brasil do serviço de longa distância internacional do Plano Básico do Serviço de Longa Distância Internacional no horário j destinados aos países do grupo i observados desde o último reajuste tarifário ou, no caso do primeiro reajuste, desde 1º de abril de 1998.

MT – minutos totais do serviço de longa distância internacional do Plano Básico do Serviço de Longa Distância Internacional observados desde o último reajuste tarifário ou, no caso do primeiro reajuste, desde 1º de abril de 1998.

t = data do reajuste proposto

t_0 = data do último reajuste ou, no caso do primeiro reajuste, 1º de abril de 1998; e

$$F_t = \frac{IGP-DI_t}{IGP-DI_{t_0}}$$

Onde:

$IGP-DI$ = Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo

k = fator de transferência.

§ 1º - O fator de transferência será aplicado ao longo da Concessão da seguinte forma:

- I – até 31 de dezembro de 1999 será igual a 0,05 (zero vírgula zero cinco);
II – de 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2005 será igual a 0,15 (zero vírgula quinze).

§ 2º - Caso o período de reajuste envolva valores diferentes de fator de transferência, deverá ser efetuada, para sua aplicação, uma média ponderada considerando os meses de incidência de cada valor de fator de transferência.

§ 3º - Caso o reajuste seja efetuado em períodos superiores a doze meses, a fórmula em que consta o fator de transferência deverá ser aplicada de forma progressiva, considerando períodos de doze meses e, finalmente, o resíduo de meses, se houver.

§ 4.º - Eventuais mudanças de países nos diversos grupos constantes da Estrutura Tarifária para o serviço de longa distância internacional poderão, a juízo da ANATEL, ser admitidas, considerando, em especial, o interesse do usuário.

§ 5º - Após 2005 novos valores dos fatores de transferência poderão ser estabelecidos pela ANATEL quando da prorrogação do prazo deste Contrato, considerando as condições vigentes na época.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

PAPELETA DE ENCAMINHAMENTO

DATA: 10/2/06

Para:

Chefe da Assessoria de Assuntos Parlamentares

Assunto:

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 3.464, de 2005.

interessado(s):

Comissão de Defesa do Consumidor

CPROD:

53000006948/2006

Encaminho o expediente anexo para:

- ☐ AGUARDAR
- ☐ ASSINAR
- ☐ CIÊNCIA
- ☐ COMPLETAR/CONCLUIR
- ☐ CONFERIR
- ☐ DECIDIR
- ☐ DEVOLVER
- ☐ DIVULGAR
- ☐ ELABORAR RELATÓRIO
- ☐ EMITIR PARECER
- ☐ ENCAMINHAR
- ☐ ENVIAR-ME CÓPIA DA RESPOSTA
- ☐ EXAMINAR
- ☐ FALAR-ME
- ☐ INDICAR REPRESENTANTE
- ☐ INFORMAR
- ☐ PREPARAR MINUTA DE
- ☐ PROVIDENCIAR
- ☐ PROTOCOLIZAR
- ☐ RESPONDER AO INTERESSADO
- ☐ SEU ACOMPANHAMENTO E CONTROLE
- ☐ SEU ARQUIVO
- ☐ SUGERIR O QUE CONVIER
- ☐

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE
Chefe de Gabinete

ASPAR-REQUERIMENTO/nk